



OFÍCIO N° 096/2025 SEMOB
Bandeirantes – MS, 21 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Sr.
Marcelo Soares Abdo
Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS

Expediente: resposta ao Ofício/CMB N° 277/2025 CMB.

Senhor Presidente,

Em atendimento à **Indicação nº 169/2025, de autoria do vereador Jair Perreira, referente à solicitação de expansão da rede elétrica nas ruas do bairro Chico Bandeira**, informamos que a Secretaria de Obras já incluiu esta demanda em seu cronograma de atividades.

Contudo, esclarecemos que o saldo contratual da empresa atualmente responsável pela execução dos serviços está em fase de conclusão.

Por esse motivo, recentemente iniciamos o processo licitatório para a contratação de uma nova empresa que possa atender às necessidades de Serviços e melhorias do município, incluindo esta expansão da rede elétrica solicitada.

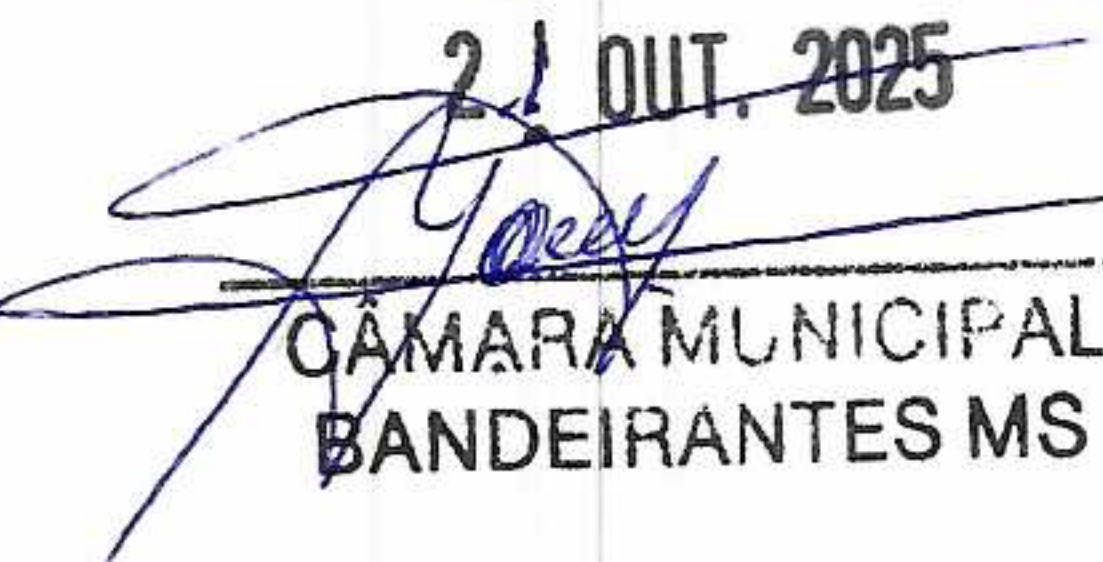
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para continuar prestando informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

RONALDO
CORREIA DE
MORAIS:36757454
149

Assinado de forma digital
por RONALDO CORREIA
DE MORAIS:36757454149
Dados: 2025.10.21
10:59:35 -04'00'

Ronaldo Correia de Moraes
Secretário Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação.

4076
PROTOCOLO
11:00
21 OUT. 2025

CÂMARA MUNICIPAL
BANDEIRANTES MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT O C O L O	PROTOCOLO 22 OUT. 2025 <i>Guarania Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4078/2025	☒ Projeto de Lei	Nº ____ /2025
		☐ Projeto de Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
Vereador Autor	JAIR PEREIRA ALVES VALDIR PÉRES PEREIRA DIEGO GLAUBER GUIMARÃES	Cópia para mesa	

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 40, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Autores: Ver. Jair Pereira Alves (PP), Valdir Péres Pereira e Diego Gauber Guimarães

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA DATA
COMEMORATIVA “AO DIA DE CRIAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS”.**

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído feriado municipal o dia 11 de novembro, data em que se comemora a criação do Município de Bandeirantes/MS, sob a Lei nº 1.947 de 11 de novembro de 1.963, e publicada no Diário Oficial de MT, em 22/11/1963.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Parágrafo Único: *Caberá a Prefeitura Municipal, incluir a data no Calendário Oficial de eventos, organizar e levar a efeitos solenidades e atos civis comemorativos do “Dia da criação do Município de Bandeirantes”.*

Art. 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bandeirantes/MS, 22 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Jair Pereira Alves (PP)

Ver. Valdir Péres Pereira – (União Brasil)

Ver. Diego Gauber (PSD)



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



MENSAGEM AO PLL Excelentíssimo Senhor Presidente;

E demais membros da Câmara Municipal de Bandeirantes –
MS.

Senhores Vereadores e Vereadoras; a propositura em tela tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município uma data significativa para a nossa comunidade; haja vista que o Município de Bandeirantes foi criado em 11 de novembro do ano de 1963, conforme consta sob a Lei Estadual de nº 1.947/1963, e sancionada pelo Governador Fernando Corrêa da Costa e publicada no diário oficial de MT.

Entretanto, o Município de Bandeirantes foi instituído oficialmente em 20 de junho de 1965, sob a Presidência do Meritíssimo **Juiz Dr. Leão Neto do Carmo**, com a posse da primeira Câmara de Vereadores sendo eles: **Izidro Alves de Melo, Joaquim Pedro de Campos, Alfredo Ignácio Ribeiro Guimarães, Ayres Penze e Adelson Penze e Prefeito João Nogueira Guimarães e seu vice-Prefeito Arcisio de Oliveira**; conforme consta em Ata nos arquivos desta Casa de Leis, página 01.

Diante ao exposto, Senhor Presidente e nobres Colegas de Parlamento, apresentamos o presente projeto de Lei, para ser apreciado por essa casa e, após aprovação, encaminhado ao Prefeito para a devida sanção.

Plenário de Deliberações, 22 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Jair Pereira Alves (PP)

Ver. Valdir Péres Pereira – (União Brasil)

Ver. Diego Gauber (PSD)



10

LEI Nº 1.947, de 11 de novembro de 1963

Cria o Município de Bandeirantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Município de Bandeirantes, desmembrado dos de Jaraguari, Rochado e Ribas do Rio Pardo.

Artigo 2º - O Município de Bandeirantes, abrangerá além do Território do atual distrito da paz de igual nome, parte dos Municípios de Rochado e Ribas do Rio Pardo, ficando assim definido os seus limites: Partindo da rodovia BR-16, em frente à Cabeceira da ^{ROCHA} Rocha, por essa abaixo, até tomar o nome de córrego Lagoa, por essa abaixo até a sua desembocadura no Ribeirão Cervo, por esse abaixo até a sua barra com o córrego Limpo, por esse acima até a sua mais alta cabeceira; daí seguindo por uma linha reta até encontrar a mais alta cabeceira do córrego Vertente Grande, por esse abaixo até sua barra no ribeirão Pinhé, por esse abaixo até encontrar o Rio Pardo, por esse acima, até a mais alta cabeceira, seguindo daí pela rodovia BR-16, dividindo com o Município de Camapuã até em frente a Cabeceira de Água Limpa, descendo por este abaixo até onde toma o nome de Ribeirão Fala Verdade, por esse abaixo até encontrar o Ribeirão Barreiro, por esse acima até encontrar a cabeceira do nome Atoladeira por esse acima até seu mais alto afluente, seguindo daí por uma linha reta ao Ribeirão São João, por este acima até encontrar o córrego Três Lagoas, por esse acima até sua mais alta cabeceira, seguindo por uma linha reta até encontrar a BR-16, ponto de partida.

Artigo 3º - VETADO.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Alencastro, em Cuiabá, 11 de novembro de 1963, 142ª da Independência e 75ª da República.

Ass) FERNANDO CORREA DA COSTA
Bernardo Daif Neto.

(D.O. de 22/11/63 - pág. 4)

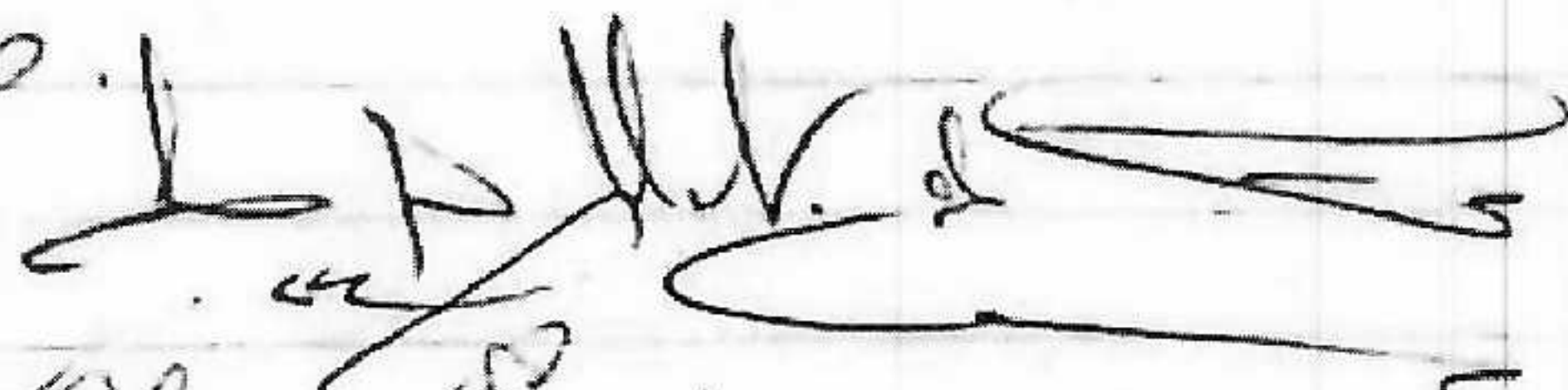
Ata da sessão de Instalação do
Município de Bandurantes.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos sessenta e cinco, neste Município e cidade de Bandurantes, Estado de Mato Grosso, às 9 horas sob a presidência do M. M. Juiz de Direito de 1ª Vara da Comarca de Campo Grande, Dr. Leão Neto do Carmo, foi formada a mesa que presidia a solenidade de instalação do Município de Bandurantes, e que ficou constituída das seguintes autoridades:- Dr. Guy de Mesquita, Dr. Wilson Courreiro de Almeida, digo, Mesquita, Juiz eleitoral da 8ª Zona, Dr. Wilson Courreiro de Oliveira, Deputado Estadual, Sr. Izolindo Alves Pereira, Prefeito de Jaraguá, Sr. João Roqueira Guimarães, Prefeito eleito do Município de Bandurantes, Sr. Anísio de Oliveira Vice-Prefeito, representado pelo Sr. José Pereira Os Venâlgios - Izidoro Alves de Mello, Joaquim Pedro de Campos, Alfredo Ignezio Ribeiro Guimarães, Ayres Luze, Adécio Luze, Sr. Francisco Espinola Neto, para servir de Secretário, Sr. Pedro Constantino Guimarães - Juiz de Paz do Distrito, digo, Juiz de Paz.

Dado início aos trabalhos o M. M. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Grande, depois de breve allocução em cumprimento das disposições da Lei nº 1.947, de 11 de fevereiro

de 1963, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de julho de 1966. A seguir o M.M. Dr. Luiz de Brito da 1ª Vara encaminhou a atas de instalação do Município, passando a presidência da mesa ao Sr. mo. Sr. Dr. Guy de Macqueta, juiz da 8ª Zona Eleitoral, para que devesse posse a primeira Câmara de Vereadores eleita no Município.

Nada mais havendo, mandou o M.M. Dr. Luiz que se encerrasse a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo M.M. Dr. Luiz da primeira Vara e pelas demais autoridades presentes. Eu, Francisco Epimodolo Neto, Secretário ad-hoc, levi e subscreevo.



Isolene Alves Pereira

Auto-supervisor de processo

Thais Freire

Filipe Laury

Assessor

João Pinheiro de Brito

João Moraes de Brito

Proprietário

Leopoldo de Brito

Assessor

João Alves de Brito

Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT OCOL	PROTOCOLO 22 OUT. 2025 <i>Joanna Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 407912025	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo		
	Projeto de Resolução		
	Requerimento		
	☒ Indicação		
	Moção		
	Emenda		
Vereador Autor		MARCELO SOARES ABDO	Cópia para mesa

INDICAÇÃO Nº. 170/2025.

Senhor Vice-Presidente,

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Artigo 134, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Exmo Sr. **Eduardo Corrêa Riedel**, solicitando a liberação de recursos financeiros para fins de obras de infraestrutura com drenagem e pavimentação asfáltica de Ruas dos Bairros Jardim Santa Madalena e Jardim dona Rosa, no Município de Bandeirantes;MS, tendo como prioridade as Ruas Arlene Tavares de Souza e Rua Benício Pires de Freitas.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



Justificativa:

A liberação de recursos para investimentos em obras de infraestrutura e pavimentação nestes dois bairros, representará um grande avanço para a região e a contemplação de um sonho dos moradores que é a pavimentação das vias, também cito a importância da obra para as duas empresas instaladas a Cooperativa C.vale e a Cerrado Agrícola, empresas essas que geram emprego e renda a nossa gente.

Plenário de Deliberações, 21 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Marcelo Soares Abdo

Presidente/Câmara



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



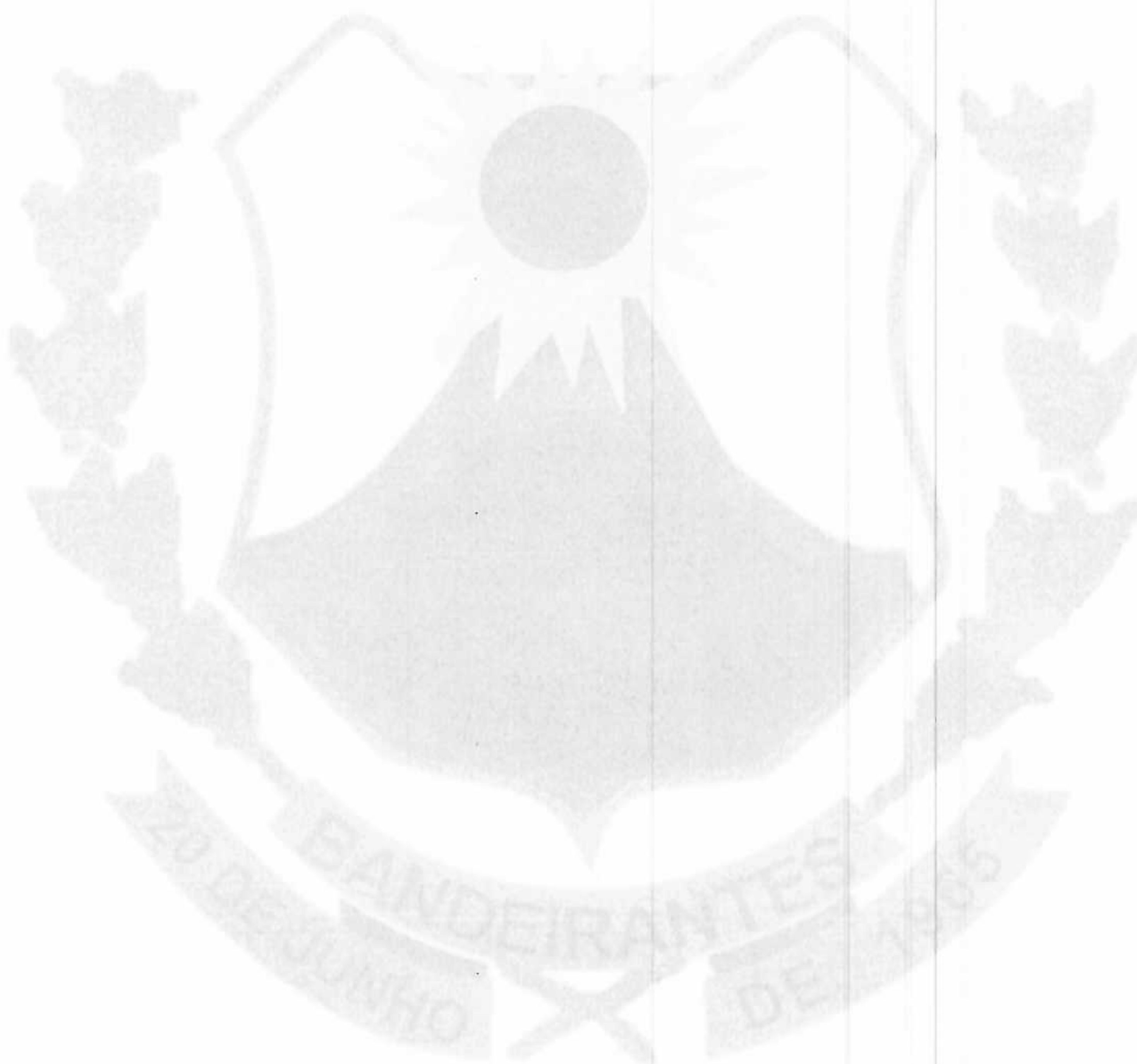
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	4083/25 PROTOCOLO 18:18 23 OUT. 2025 CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
		Projeto de Decreto Legislativo	
		Projeto de Resolução	
		Requerimento	
		☒ Indicação	
		Moção	
		Emenda	
Vereador Autor	Jair Pereira Alves Valdir Péres Pereira Diego Gauber Guimarães	Cópia para mesa	

INDICAÇÃO Nº. 171/2025.

INDICO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do Art. 134, após ouvido plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, com cópia a Secretária Municipal de Saúde Pública, Senhora **Rosana Faria de Oliveira**, para que cadastre a secretaria de saúde no programa Brasil Sorridente impressora 3D, para a confecção das próteses dentárias, no Município de Bandeirantes/MS.

Justificativa verbal:

Plenário de Deliberações, 23 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROTÓCOLO 23 OUT. 2025 <i>Jeannara Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS 4081/2025	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	☒ Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	Jair Pereira Alves Valdir Péres e Diego Gauber	Cópia para mesa

REQUERIMENTO Nº. 27/2025.

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do artigo 135, após ouvido o Plenário para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, e a Secretária de saúde, Senhora **Rosana Faria de Oliveira**, para que seja reavaliado os valores das portarias dos diretores clínicos e diretores técnicos, bem como no novo credenciamento médico que seja aumentado os valores dos plantões de atendimento médico diurno e noturno.

Justificativa verbal:

Plenário de Deliberações, 23 de Outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Ver. Jair Pereira Alves
(PP)

Ver. Valdir Péres Pereira
(União Brasil)

Ver. Diego Gauber Guimarães
(PSD)



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	☐	Projeto de Lei	Nº ____ /2025
	☐	Projeto de Decreto Legislativo	
	☐	Projeto de Resolução	
	☒	Requerimento	
	☐	Indicação	
	☐	Moção	
	☐	Emenda	
Vereador Autor		Gelson Guimarães	Cópia para mesa

REQUERIMENTO Nº 28/2025

Senhor Presidente;

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do *Artigo 135, §3º, inciso VIII* do Regimento, após ouvido o Plenário, para que seja oficiado através de Ofício deste Poder Legislativo, a Secretária Municipal de Saúde Pública, ilustríssima Senhora **Rosana Faria de Oliveira**, para **REQUERER**, que deixe servidores para receber os usuários da saúde de Bandeirantes que necessitam ser atendidos nos PSFS **Ciro Abdo** e **Gedeão Nogueira da Rocha** no horário da 11:00 HS as 13:00 HS que buscam atendimento médico e odontológico de segunda a sexta. Que providencie escala de servidores para receber esses usuários da saúde.

Justificativa:



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

A propositura em epígrafe, tem como objetivo à busca de melhorias na qualidade de vida e na defesa dos usuários da saúde de Bandeirantes. Este vereador está sempre presente nos PSFS e tem notado que as pessoas ficam de fora aguardando para serem atendidas tendo em vista o número de atendimentos. Os pacientes ficam do lado de fora sem qualquer tipo de abrigo, cadeiras, sanitário e bebedouro. É triste ver pessoas idosas, crianças e nossos cidadãos desabrigados neste horário de espera do atendimento.

Outra solução seria a instalação de uma porta de vidro separando a recepção das salas de atendimento.

Este vereador, conta com a compreensão de Vossa Senhoria, secretária, senhora *Rosana Faria de Oliveira* e do Prefeito Municipal, senhor **Celso Ribeiro Abrantes**, para a solução deste problema. Na avaliação deste vereador, a saúde em Bandeirantes deve estar sempre avançando. “Sabemos que os PSFS atendem como prevenção, e devem estar sempre abertos para o bom andamento da saúde da população de Bandeirantes”.

Plenário de Deliberações, 23 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura


Ver. Gelson Guimarães - (PSD)



(67) 3261-1173



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



www.camarabandeirantes.gov.br



camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

P R O T O C O L O	Projeto de Lei	Nº ____/2025
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	☒ Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	
Vereador Autor	Gelson Guimarães	Cópia para mesa

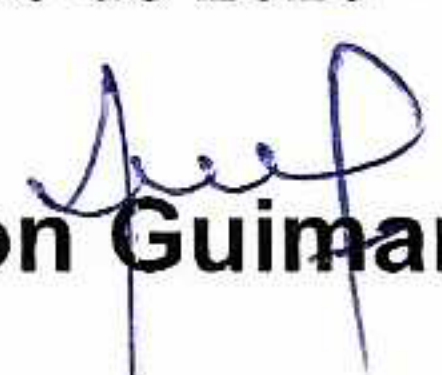
REQUERIMENTO Nº 29/2025

Senhor Presidente;

REQUEIRO à Mesa Diretora, na Forma Regimental do *Artigo 135, §3º, inciso VIII* do Regimento, após ouvido o Plenário, para que seja oficiado através de Ofício deste Poder Legislativo, aos Secretários de Administração e Educação, ilustríssimos senhor Vagner trindade de Castro e Senhora **Josiane Souza Gomes Schonhalz**, para **REQUERER** a ambos a seguinte providência; que seja colocado a placa de identificação com a denominação “Escola Municipal de Pré-escola e de 1º Grau a Patotinha”, conforme Lei nº 497/1997.

Justificativa Verbal:

Plenário de Deliberações, 23 de outubro de 2025 - Câmara Municipal 16ª Legislatura


Ver. Gelson Guimarães - (PSD)



(67) 3261-1173



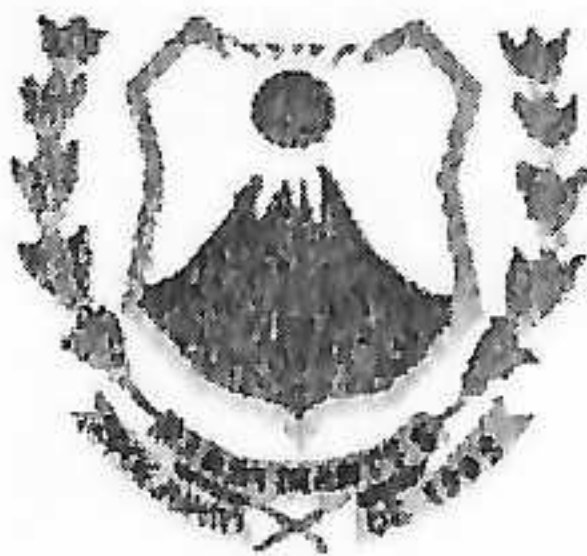
www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 497/97

-

DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE NOVA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA
MUNICIPAL DE PRÉ ESCOLAR E 1º GRAU "
JERÔNIMO ROCHA DE CASTRO.**

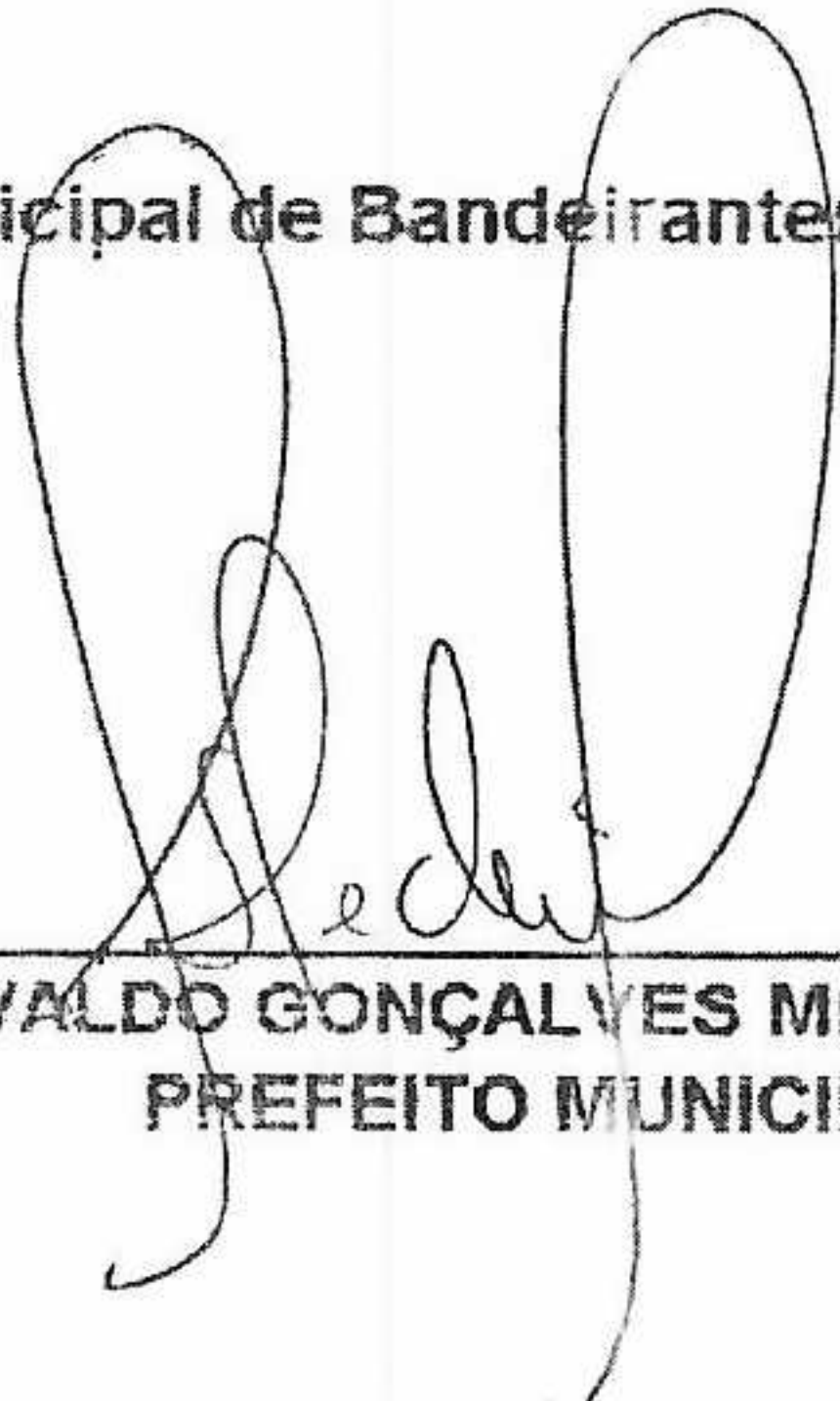
Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito Municipal de
Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte lei:

**ARTIGO 1º - A Escola Municipal de Pré-escolar
" Jerônimo Rocha de Castro ", passa a ter a seguinte denominação: " Escola Municipal
de Pré-escolar e 1º Grau " a Patotinha ".**

**ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, contando seus efeitos à partir de 02 de Janeiro de 1.997, tornando sem efeito a
Lei Municipal Nº 443/96.**

Prefeitura Municipal de Bandeirantes, MS, 26 de Agosto de 1997.


IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Ofício. N° 11/25 Gab/Ver. M.A.S.S – Bandeirantes - MS, 24 de outubro de 2025.

Ao Ilmo. Sr.

Eugênio Fernandes Júnior

Secretário Municipal de Governo

Paço Municipal de Bandeirantes/MS

Ilustríssimo Senhor;

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Vossa Senhoria, que viabilize junto ao setor competente a identificação do Cemitério Municipal com a denominação **"SÃO JUDAS TADEU"**, conforme consta na Lei Municipal nº 633/2005.

Considerando, que o Prefeito Celso Abrantes, estará com a equipe de obras organizando uma limpeza do "campo Santo", neste final de semana, inclusive fez um chamamento a população nas redes sociais para essa ação, que tem como objetivo reestruturar o local para a visitação dos entes queridos no dia 02 de novembro dia de finados.

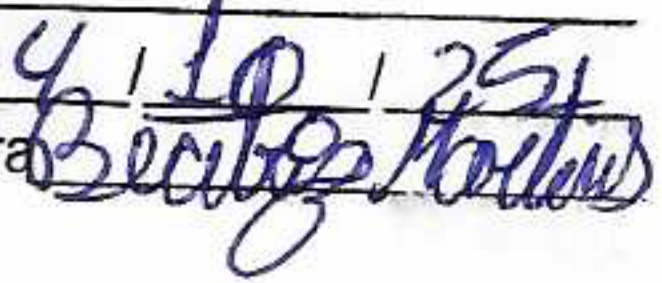
Diante ao exposto, e na oportunidade peço que seja colocada a identificação do nome "São Judas Tadeu".

Na oportunidade renovo votos de estima e consideração

Atenciosamente;


Verª. Maísa Aparecida dos Santos Souza
(PP)

PROTOCOLO GERAL
Nº

Data: 24/10/25
Assinatura: 



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2025, autoria Ver: HUDEYLSO

“Autoriza o Poder Executivo a realizar a coleta de resíduos sólidos da zona rural no âmbito do Município de Bandeirantes/MS”

RELATOR: Ver. Valdir Péres Pereira

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei **39/2025, de autoria** Ver. Hudeylson, tramitou nesta casa de leis, em sessão ordinária, sendo a matéria analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão Permanente de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: A matéria está respaldada nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. *In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale ponderar que compete ao Município de Bandeirantes Legislar sobre assuntos de interesse local, bem como proteger o meio ambiente, de acordo com o art. 8º, I e XVII, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



XVII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, dispondo normas e regulamentos;

Além disso, o inciso XXIV do artigo supracitado dispõe que compete ao Município:

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino dos resíduos sólidos, do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos de qualquer natureza;

Destaco ainda que o art. 2º, §2º, do Regimento Interno da Câmara dispõe:

“A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado”

Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, sendo inequívoca a competência do Município para legislar sobre o tema.

Outrossim, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica, a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer vereador, salvo matérias de iniciativa privativa do Prefeito. O presente projeto não trata de pessoal, cargos ou orçamento em sentido estrito, mas sim de diretrizes de política pública ambiental, razão pela qual não há vício de iniciativa.

O presente projeto não cria obrigações imediatas ao Executivo, mas apenas autoriza a execução de serviço público, de forma facultativa, respeitando a conveniência administrativa e orçamentária. Assim, não invade competência privativa do Prefeito, pois a execução do serviço dependerá de ato regulamentar do Executivo.

Trata-se, portanto, de projeto de caráter autorizativo, de iniciativa legislativa regular.





O art. 27 da Lei Orgânica Municipal dispõe que projetos de lei que impliquem despesa devem estar acompanhados da indicação da fonte de recursos. No caso, o art. 6º do projeto determina que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, o que atende ao requisito formal.

Ademais, por ser lei autorizativa, a execução efetiva do serviço dependerá de previsão orçamentária futura, não gerando despesa obrigatória imediata.

Outrossim, o projeto encontra-se em harmonia com os princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e com o art. 225 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente e garantir condições adequadas de vida à coletividade.

Ademais, a proposta também se alinha aos objetivos fundamentais do Município, previstos no art. 3º, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, notadamente no que se refere à promoção do desenvolvimento sustentável e à preservação ambiental.

Sendo assim, verificou-se que a matéria tratada no projeto em apreço é constitucional, legal e regimental, não havendo vícios formais ou materiais.

Nessa ótica, o relator manifesta parecer favorável à apreciação do PL **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **projeto de Lei legislativo nº 39/2025**.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Valdir Péres Pereira
Ver./vice-presidente - **Relator**

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Verª. Secretária





*COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.*

PARECER

Projeto de Lei nº 1.127/2025, de autoria do Executivo

***“Institui o Plano Municipal pela primeira
Infância (PMPI) do Município de
Bandeirantes/MS, no período de 2025-2035***

RELATOR: VER^a. MAÍSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

I - RELATÓRIO: O projeto de lei **1.127/2025** de autoria do Poder Executivo, tramitou nesta casa de leis, em sessão ordinária, sendo a matéria analisada pela Procuradoria Jurídica e encaminhada para a referida Comissão Permanente para análise e Parecer.

II- PARECER:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal decorre do art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

“Art. 8º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual e os tratados internacionais, no que couber.”





Além disso, a iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei Orgânica, que estabelece:

“Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.”

Desta forma, entendemos por analogia que a elaboração de planos municipais de governo e de políticas públicas, como o projeto em análise, enquadra-se nessa competência exclusiva, razão pela qual a iniciativa do Executivo é legítima e constitucional.

Outrossim, verificamos que o projeto segue as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI 2020–2030) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Destacamos ainda que o Projeto encontra amparo na Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que determina aos entes federados a elaboração de planos integrados voltados ao atendimento integral das crianças até seis anos, vejamos:

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.



§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O texto municipaliza as diretrizes nacionais, sem criar novas despesas obrigatórias, cargos ou estruturas administrativas, restringindo-se a estabelecer metas programáticas condicionadas à disponibilidade orçamentária, cuja execução dependerá de previsão no PPA, LDO e LOA.

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao subordinar a execução das metas à efetiva disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, preservando, assim, o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

A redação apresenta estrutura adequada, linguagem clara e uniformidade formal. Os dispositivos encontram-se ordenados de modo lógico, com previsão de Comitê Municipal Intersectorial Permanente, assegurando monitoramento e controle social, em harmonia com os princípios da publicidade e eficiência administrativa.

O projeto revela plena compatibilidade formal e material com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição Federal, bem como está em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, planejamento e proteção integral à criança. Não se verificando qualquer vício de iniciativa, forma ou competência, estando a proposição apta à tramitação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Nessa ótica, o Relator manifesta Parecer favorável. **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO:

Diante do exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **projeto de Lei 1.127/2025 de autoria do Poder Executivo.**

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Valdir Péres Pereira
Ver./vice-presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Ver^a. Secretária - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 36/2025, de autoria ver. GELSON

“ VETO TOTAL ao projeto tem como objetivo alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1008/2018”

RELATOR: Ver. Valdir Péres Pereira

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total ao projeto de lei **36/2025**, que tramitou nesta casa de leis, em sessão ordinária, sendo a mensagem do veto analisada pela Assessoria Jurídica e a Comissão Permanente de Legislação, que emitiu Parecer.

II- PARECER: Conforme dispõe o art. 29, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 147 e seguintes, do Regimento Interno, o procedimento de apreciação do veto observa que este deve ser analisado pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos vereadores, e, caso o prazo transcorra sem deliberação, o veto passa a trancar a pauta, sobrestando a apreciação das demais matérias legislativas. Na hipótese de rejeição do veto, o projeto será reenviado ao Prefeito para promulgação, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a promulgação competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei em análise foi objeto de veto pelo Poder Executivo Municipal, sob o fundamento de que a extensão de gratificação já existente a outros servidores implicaria alteração na estrutura remuneratória dos cargos, configurando aumento de despesa e ingerência direta na organização administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo.



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br



Nos termos do art. 26, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

“Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Tal conteúdo, por força do dispositivo citado, não pode ter origem no Poder Legislativo, sob pena de vício formal de iniciativa e consequente inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento nesse sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. **Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) (destacamos)





Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 003/2025 desta Procuradoria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite que eventual vício de iniciativa possa ser convalidado mediante a manifestação favorável ou sanção do Chefe do Executivo. Contudo, tal hipótese não se aplica ao presente caso, uma vez que o Prefeito Municipal optou por vetar integralmente o projeto, afastando, assim, qualquer possibilidade de convalidação do vício apontado.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), toda proposição legislativa que acarrete aumento de despesa com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira, ressalvando despesa considerada irrelevante, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Consta ainda do Parecer Jurídico nº 003/2025 desta Procuradoria a observação quanto à necessidade de verificar o eventual enquadramento da proposta na ressalva relativa às despesas de pequeno valor, prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, conforme salientado na Mensagem de Veto, o projeto legislativo não foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem apresentou indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta às exigências da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, não foi comprovado o enquadramento da despesa na exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a qual dispensa a apresentação da estimativa apenas para despesas de pequeno valor, hipótese não demonstrada no presente caso.





O objeto do projeto, voltado à valorização dos profissionais de enfermagem, revela-se legítimo e socialmente relevante. Ressalte-se que a própria Mensagem de Veto expressa a disposição do Poder Executivo em reexaminar a matéria e encaminhar novo projeto de lei, devidamente instruído com fundamentação técnica e estimativas fiscais, constituindo o meio juridicamente adequado para a implementação da política pública pretendida.

Assim, embora a extensão da gratificação prevista na Lei nº 1.008/2018 aos enfermeiros encontre amparo no princípio da isonomia, porquanto não se justifica tratamento remuneratório diferenciado entre categorias que desempenham funções de igual ou maior complexidade, o projeto apresenta vícios formais, que comprometem sua validade jurídica e constitucionalidade.

Recomenda-se, portanto, a **manutenção integral do veto**, assegurando-se sua tramitação regular, com a devida observância dos prazos legais e dos quóruns regimentais estabelecidos para a apreciação da matéria.

Nessa ótica o relator manifesta parecer favorável à tramitação **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO: Portanto, do que foi exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de Lei legislativo nº 36/2025.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Valdir Péres Pereira
Ver./vice-presidente - **Relator**

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Verª. Secretária





*COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO.*

PARECER

Projeto de Lei nº 1.128/2025, de autoria do Executivo

***“Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso,
cria o Conselho Municipal dos Direitos da
pessoa Idosa (CMDPI), o fundo Municipal do
Idoso (FMI)***

RELATOR: VER^a. MAÍSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

I - RELATÓRIO: O projeto de lei **1.128/2025** de autoria do Poder Executivo, tramitou nesta casa de leis, em sessão ordinária, sendo a matéria analisada pela Procuradoria Jurídica e encaminhada para a referida Comissão Permanente para análise e Parecer.

II- PARECER: Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A competência municipal decorre do art. 8º, incisos I, II e XV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:





Art. 8º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual e os tratados internacionais, no que couber.

(...)

XV - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

Além disso, a iniciativa do projeto é adequada, nos termos do art. 26, § 1º, inciso II, e art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.”

(...)

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, entendemos por analogia que a elaboração de planos municipais de governo e de políticas públicas, como o projeto em análise, enquadra-se nessa competência exclusiva, razão pela qual a iniciativa do Executivo é legítima e constitucional.

O projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Municipal do Idoso, estruturando princípios, diretrizes e mecanismos de participação social por meio da criação de órgãos colegiados e instrumentos financeiros de gestão.

Outrossim, verificamos que a proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que disciplinam a atuação integrada dos entes federativos e a criação de mecanismos de atendimento e controle social.





O Projeto em análise cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e do Fundo Municipal do Idoso (FMI), o que demonstra sua compatibilidade com a Política Nacional do Idoso e com o Estatuto do Idoso, permitindo o controle social e a gestão participativa dos recursos.

Outrossim, conforme previsto no projeto, o CMDPI possui caráter paritário, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, e deverá promover a gestão democrática e o monitoramento das políticas públicas voltadas à população idosa.

Ressaltamos ainda que a criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa pública deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária.

No caso presente, o Projeto de Lei nº 1.128/2025 não cria despesa obrigatória nem despesa continuada, limitando-se a instituir diretrizes e estruturas administrativas sem ônus direto.

Conforme art. 10 do projeto em tela prevê que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) é composto por membros não remunerados

Ainda, conforme o art. 20, Fundo Municipal do Idoso (FMI) depende de recursos previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Portanto, o projeto não gera despesa continuada nem obrigatória e respeita o princípio do equilíbrio fiscal, bem como prevê publicidade e prestação de contas do Fundo, em observância à transparência e ao controle social da gestão fiscal.

Dessa forma, o Projeto de Lei mostra-se integralmente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não institui novas despesas de execução automática, condicionando toda e qualquer implementação à devida previsão orçamentária e à efetiva disponibilidade de recursos financeiros.

Outrossim, a proposta está em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal, especialmente com o disposto no art. 3º, inciso VI, que estabelece como um dos objetivos fundamentais do Município os cuidados com a pessoa idosa, vejamos:





Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Bandeirantes-MS:

(...)

VI – assegurar aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao trabalho, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência social e comunitária.

O projeto, portanto, materializa comando expresso da Lei Orgânica Municipal, ao instituir instrumentos específicos de promoção, gestão, controle e financiamento da política pública voltada à proteção e atenção integral à pessoa idosa.

A redação apresenta estrutura adequada, linguagem clara e uniformidade formal. Os dispositivos encontram-se ordenados de modo lógico, assegurando monitoramento e controle social, em harmonia com os princípios da publicidade e eficiência administrativa.

O Projeto de Lei em análise promove, de forma adequada, a revogação da Lei Municipal nº 632/2005, substituindo-a por diploma normativo mais abrangente, atualizado e em consonância com as diretrizes contemporâneas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Assim sendo, o Projeto de Lei apresenta plena conformidade formal e material com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal, encontrando-se igualmente alinhado à Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso.

Observa-se, ainda, o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, planejamento e da proteção integral à pessoa idosa. Não se identificando qualquer vício de iniciativa, forma ou competência, mostrando-se a proposição apta à regular tramitação no processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Nessa ótica, o Relator manifesta Parecer favorável. **É O RELATÓRIO E PARECER** que segue ao plenário para discussão junto aos demais pares.

III- CONCLUSÃO E VOTO:

Diante do exposto, opino pela tramitação da matéria. Ficando aprovado na Comissão, o presente relatório, por unanimidade de votos referente ao **projeto de Lei 1.128/2025 de autoria do Poder Executivo.**

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2025.

Hudeylson Cairo Escobar Santana
Ver./Presidente

Valdir Péres Pereira
Ver./vice-presidente

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Verª. Secretária - Relator



(67) 3261-1173



www.camarabandeirantes.gov.br



Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS



camaraband@yahoo.com.br